



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001661-52.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ELISON MAIKON SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo, a fim de deferir 88 (oitenta e oito) dias de remição ao sentenciado ELISON MAIKON SILVA. Comunique-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0001661-52.2025.8.26.0482

AGRAVANTE: ELISON MAIKON SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Remição pela aprovação no ENCCEJA. Recurso defensivo. Pretensão de deferimento da remição pela aprovação em exame. Possibilidade. Agravante que, estudando por conta própria, alcançou a nota mínima em todas as áreas do conhecimento e obteve certificação oficial de conclusão do ensino fundamental, tal como dispõe a Resolução 391/21, do Conselho Nacional de Justiça. Hipótese que enseja a declaração de 88 dias de remição, e não 177 dias, como pretendido. Precedentes dos EE. Tribunais Superiores. Agravo provido em parte.

Voto n. 52.697

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **ELISON MAIKON SILVA** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. LUIZ CARLOS DE CARVALHO MOREIRA, a qual indeferiu pedido de remição de penas, postulado em razão da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Sustenta a Defesa, em síntese, a possibilidade de deferimento ao agravante da remição pela aprovação em exame, equiparada ao estudo, destacando-se a Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Aponta, ainda, que a

remição pela aprovação em exame nacional encontra respaldo jurisprudencial, além de sustentar que a aprovação no exame confere ao sentenciado a remição de 177 dias de pena. Requer, nestes termos, o provimento do agravo.

O agravado apresentou contraminuta, propugnando pela confirmação da r. decisão proferida.

A decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de parcial provimento do agravo.

O sentenciado concluiu, no ano de 2023, o **ensino fundamental**, por ter sido aprovado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA¹.

Por tal motivo, o ora agravante postulou a remição. Contudo, o pedido foi indeferido pelo Juízo.

Sem razão, entretanto.

Nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal, o sentenciado que cumpre sua pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir parte do tempo

¹ Fl. 20

de execução da reprimenda através do trabalho ou do estudo.

Nessa última hipótese, são necessárias doze horas de frequência escolar — atividade de ensino fundamental ou médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou requalificação —, divididas no mínimo em três dias (cf. art. 126, § 1º, inciso I, da LEP).

Essas atividades poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância, e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (cf. art. 126, § 2º, da LEP).

Dispõe ainda a LEP que o preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição (cf. art. 126, § 4º), e que o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (cf. art. 126, § 5º).

Por outro lado, sensível à realidade de que grande parte da população carcerária não está possibilitada de usufruir de atividades regulares de ensino na unidade prisional, o Conselho Nacional de Justiça baixou a Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013, visando a possibilitar o deferimento de remição, nos moldes do artigo 126 § 5º da LEP, ao sentenciado que, estudando por conta própria ou com simples acompanhamento pedagógico, obtenha aprovação em exames nacionais certificados.

A referida recomendação, contudo, foi revogada pela novel Resolução n. 391, de 10 de maio de 2021, cujo artigo 3º assim dispõe:

“Art. 3º. O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

*Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, **obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros)** e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.” (g.n.).*

No presente caso, o sentenciado concluiu, no ano de 2023, o **ensino fundamental**, por ter sido aprovado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA –, com direito a prosseguir estudos em caráter regular.

Preencheu o agravante, portanto, os requisitos previstos no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021, do CNJ, de modo que faz jus à remição.

E não se vislumbra violação ao princípio da legalidade.

Em verdade, o deferimento da remição, nesses casos, decorre da ampliação do conteúdo da norma inserta no artigo 126, § 4º, da LEP, por meio de interpretação extensiva.

De fato, a regra em questão permitiu ao sentenciado impossibilitado de prosseguir no trabalho ou nos estudos, em razão de acidente, continuar a beneficiar-se com a remição.

Ora, hipótese análoga é a do sentenciado que, querendo estudar – e com isso ter sua pena remida –, vê-se impossibilitado porque, circunstancialmente, não está vinculado a atividades regulares de ensino na unidade prisional.

Em ambos os casos, o estudo não se efetiva por motivo de força maior.

De ver-se ainda que na presente hipótese, ao contrário do que ocorre na remição por mera leitura e apresentação de resenha (não admitida por esta C. Câmara Criminal), há demonstração de que o estudo por conta própria do

sentenciado, ou com simples acompanhamento pedagógico, se mostrou proveitoso.

Não se olvide de que, para o sentenciado que estuda fora da unidade prisional, exige-se comprovação de aproveitamento (artigo 129, § 1º, da LEP), e essa exigência também se impõe ao sentenciado que estuda por conta própria ou com acompanhamento pedagógico, porquanto somente obterá o benefício se comprovar a aprovação em exames nacionais.

Assim, tendo o sentenciado concluído o ensino fundamental por meio de aprovação no ENCCEJA, a base de cálculo para cômputo das horas é de 50% da carga horária definida legalmente, ou seja, 1600 horas (artigo 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE).

Assim, 50% da carga horária definida para o ensino médio equivale a 800 horas, e estas, divididas por 12 (um dia de pena para cada doze horas de estudos), dão direito a 66 dias de remição, os quais, acrescidos de 1/3, nos termos do artigo 126, § 5º, da LEP, totalizam 88 dias de remição.

Nesse sentido tem decidido o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA) ENSINO FUNDAMENTAL. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 44/2013. BASE DE CÁLCULO. ART. 4.º DA RESOLUÇÃO N. 03/2010 DO CONSELHO

NACIONAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. *Em caso de certificação do ensino fundamental pelo ENCCEJA, o Juiz, para fins de remição, deverá considerar 50% de 1.600 (mil e seiscentas) horas, que é a carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, consoante o disposto no art. 1.º, inciso IV, da Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, e no art. 4.º, inciso II, da Resolução n. 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, ou seja, 800 (oitocentas) horas.* 2. *Na hipótese, o Juízo das Execuções Criminais, referendado pelo Tribunal de origem, adotou a compreensão de que o parâmetro de 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental (previsto na Recomendação n. 44, de 26/11/2013, do Conselho Nacional de Justiça) corresponde a 800 (oitocentas) horas, o que resulta no direito à 66 (sessenta e seis) dias de remição da pena em caso de aprovação total no ENCCEJA, além de mais 22 (vinte e dois) dias, equivalentes ao acréscimo de 1/3 (um terço), (art. 126, § 5.º, da LEP), o que totaliza 88 (oitenta e oito) dias de remissão.* 3. *Agravo regimental desprovido.*” (STJ – HC n. 592.533/SC – Relª. Minª. LAURITA VAZ – 6ª Turma – j. 01.09.2020).

No mesmo sentido já decidiu o Pretório Excelso:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INCONFORMISMO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU AO APENADO 88 (OITENTA E OITO) DIAS DE REMIÇÃO PORQUE APROVADO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS. ENSINO FUNDAMENTAL. RECÁLCULO DOS DIAS REMIDOS PARA ALÉM DAQUELES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCEDIDOS. DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO AMPARADA NA RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ E NA RESOLUÇÃO N. 3/2010 DO CNE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (STF – AG.REG. no HC n. 193.134/SC – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES — j. 21.12.2020).

3. Isto posto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao agravo, a fim de deferir 88 (oitenta e oito) dias de remição ao sentenciado ELISON MAIKON SILVA. Comunique-se.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador